



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16511.720970/2015-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.395 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GILSEE IVAN REGIS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo parcialmente a glosa e dando o direito a dedução da pensão alimentícia paga a Ana Maria Prosdócimo Régis, no valor de R\$ 43.134,21. Vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que se apurou a dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 76.601,33. A fiscalização argumenta que o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito a dedução glosada.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não restou comprovado nos autos o direito à dedução de pensão alimentícia.

Em sede de Recurso Voluntário, solicita o contribuinte o reconhecimento do direito a dedução das pensões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária na dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer à baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Observe-se, portanto, que o contribuinte somente tem o direito de deduzir na declaração de ajuste anual o valor de pensão alimentícia pago em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Quanto à primeira, traz o contribuinte a cópia de sentença em processo de conversão de separação e divórcio (fls. 16/21), onde ele e Ana Maria Prosdócimo Régis são os requerentes. Em sede de Recurso Voluntário, apresenta o acordo homologado estabelecendo a pensão alimentícia e o desconto de 35% a ser feito direto em folha, o que está acontecendo. Sendo assim, entendo que é dedutível esta parcela de dedução com pensão, eis que cumprem os requisitos legais. Sendo assim, entendo que deve ser restabelecida a dedução de R\$ 43.134,21, paga para Ana Maria Prosdócimo Régis.

Quanto à pensão paga em nome de Mônica Cristina Lopes, os documentos apresentados pelo impugnante permitem concluir que se destinava aos seus filhos provenientes desta relação, Gabriel e Henrique Lopes Régis, nascidos em 1993 e 1994, incluídos pelo contribuinte como dependentes em sua declaração. Neste caso, compartilho do entendimento da decisão a quo no sentido de que como os rendimentos dos dependentes devem ser incluídos na declaração do responsável, a admissão da pensão alimentícia em nada alteraria o lançamento, pois deveria ser computada ao mesmo tempo como rendimentos dos dependentes na base de cálculo do imposto.

Assim sendo, com relação a esta última dedução de pensão, no valor de R\$ 24.648,28, entendo que deve ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, mantendo parcialmente a glosa e dando o direito a dedução da pensão alimentícia paga a Ana Maria Prosdócimo Régis, no valor de R\$ 43.134,21 .

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.